



Belo Horizonte, 15 de abril de 2021.

À

ILMA. COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (Portaria nº 217, de 18/03/2021, publicada no DODF nº 53, página 55, de 19/03/2021)

At.: ILMO. SR. PRESIDENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL

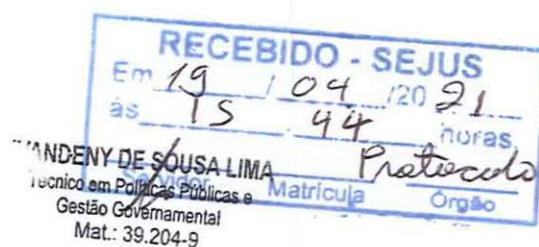
Estação Rodoferroviária de Brasília, Área Central, Zona Industrial, Brasília - DF

Ref.: Pedido de Esclarecimentos. Concorrência Pública nº 01/2019 – SUAF/SEJUS. Processo SEI-GDF nº 00034420/2019-22. Objeto: seleção de 49 (quarenta e nove) empresas para outorga de permissões para a prestação de serviços funerários no Distrito Federal.

VINÍCIUS SOUZA FERREIRA, brasileiro, empresário, casado, inscrito no Registro Geral sob o nº 4.001.828 - DGPC-GO, e no CPF sob o nº 929.658.571-68, com endereço na Rua José Ribeiro e Silva, Qd. 20, Lt. 30, Setor Augusto José Valente 2, Posse, Goiás, CEP: 73.900-000, endereço eletrônico: vinicius@grupovidas.com.br, vem, com base na cláusula 16 do instrumento convocatório, requerer **ESCLARECIMENTOS** do Edital (e Anexos) da Concorrência Pública nº 01/2019 – SUAF/SEJUS, e o faz com base nas questões abaixo deduzidas.

Cláusula 7 - DA SEPARAÇÃO DE OUTORGAS POR GRUPOS DE LOCALIDADE

De acordo com o item 6.1. do Edital, “*serão outorgadas 49 (quarenta e nove) permissões para 49 (quarenta e nove) empresas, para exploração dos serviços funerários no âmbito do Distrito Federal*”. Portanto, cada empresa será titular de uma permissão.



A Cláusula 7 do Edital prevê que as 49 (quarenta e nove) permissões foram divididas em 7 (sete) grupos, contando cada um dos grupos com número variado de permissões a serem outorgadas, conforme lista de localidades a serem atendidas, o que foi definido a partir de estudo técnico que embasou a modelagem do presente certame.

Além disso, o Edital previu, para cada um dos 7 (sete) grupos, um número mínimo de permissões a serem outorgadas para certas localidades previstas em tais grupos.

Por outro lado, o Edital também previu, tal como se vê do item 11.4.6.4 (e item 10.5.4 – Anexo I), que, muito embora tenha a licitante que se estabelecer no local de sua escolha, poderá ela prestar os serviços em todo o território do Distrito Federal.

Com base no exposto, e levando-se em conta o foi previsto na Cláusula 7 (e item 10.5.6 do Anexo I) do Edital, pergunta-se:

- a) É correto o entendimento de que a escolha que cada licitante fará, relativamente ao Grupo que tiver participado e sido vencedor, dirá respeito apenas ao local onde ele deverá instalar o seu estabelecimento?
- b) É correto o entendimento de que, ressalvadas as hipóteses em que o Edital já fixa uma quantidade mínima de permissões para certas localidades, é possível que haja regiões previstas em algum dos Grupos contidos no Edital nas quais não se tenha instalada uma única funerária sequer?
- c) Se for negativa a resposta à pergunta “b”, acima, e considerando que, pela divisão do número de outorgas *vis-a-vis* a quantidade de localidades a serem atendidas nos Grupos previstos no Edital, solicita-se seja esclarecido como será feita a distribuição de permissões em todos os Grupos, de modo que sejam respeitados as divisões obrigatórias contidas no Edital, o número máximo de outorgas por Grupo e a instalação de ao menos uma permissionária em cada localidade citada no instrumento convocatório¹.

¹ A esse propósito, veja o seguinte exemplo: No Grupo 01 do Edital, são previstas 7 (sete) localidades e 7 (sete) outorgas, sendo que para a Asa Sul deverá ser outorgado no mínimo 2 (duas) permissões e para a Asa Norte deverá ser outorgada no mínimo 1 (uma) permissão. Com isso, restariam 5 (cinco) localidades, porém com apenas 4 (quatro) permissões disponíveis, o que se permite concluir que ao menos uma das localidades citadas no Grupo 1 ficará sem contar com uma funerária nela instalada.

- d) Com exceção do Grupo 7 (sete), para todos os demais o Edital prevê um número mínimo de permissões a serem distribuídas em determinadas localidades já previamente definidas. Contudo, não há previsão de número máximo para cada região. Assim, é correto o entendimento de que, por exemplo, no Grupo 01 é possível que sejam delegadas 6 (seis) permissões para a instalação na Asa Sul e 1 (uma) na Asa Norte, ficando todas as demais localidades ali descritas sem qualquer funerária nelas instaladas, valendo o mesmo raciocínio para os demais casos previstos no presente Edital?
- e) Na terceira observação feita abaixo da tabela destinada ao Grupo 02, consta o seguinte: “*Caso escolhidas as localidades, restem apenas 2 permissões a serem outorgadas, necessariamente terão que recair as próximas escolhas sobre aquelas de natureza obrigatória, nas proporções estabelecidas, ou seja, se os **quatro** primeiros colocados no grupo escolherem a Região do Gama, os próximos classificados terão que optar pela localidade de Santa Maria”. Considerando que o número de outorgas para o Grupo 2 (dois) é 5 (cinco), devendo ser destinadas obrigatoriamente 3 (três) para o Gama e 2 (duas) para Santa Maria, a prevalecer o trecho citado na forma como previsto restaria apenas 1 (uma) permissão a ser outorgada, o que não atenderia a exigência mínima para a localidade Santa Maria. Por isso, pergunta-se: é correto o entendimento de que houve erro formal no trecho acima em destaque, de modo que o correto seria **três** ao invés de **quatro**?

**Cláusula 8 – DO VALOR DA LICITAÇÃO, DOS VALORES MÍNIMOS DE CADA CONTRATO
E CADA OUTORGA**

O item 8.2. do Edital prevê que: “*O valor mínimo estimado de cada Contrato, para efeito da licitação, corresponde à soma do faturamento mínimo das Permissionárias, projetado ao longo do período da permissão (10 anos), que é de R\$195.292,72 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois centavos – sic –*

e setenta e dois centavos) para cada funerária". Como o valor total projetado para todas as 49 (quarenta e nove) permissões ao longo de todo o período contratual é de R\$191.386.871,40 (cento e noventa e um milhões, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta centavos), é correto o entendimento de que houve erro material no item 8.2. já que o valor correto que nele deveria constar é de R\$3.905.854,52 (três milhões, novecentos e cinco mil e oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos) e não R\$195.292,72 (cento e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos) como lá consta atualmente?

Cláusula 11.4.1 – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

No item 11.4.1.1.1., o Edital trata dos requisitos para a habilitação jurídica, tendo sido prevista no item 11.4.1.1.2. a exigência de apresentação de telefone e endereço eletrônico. Diante de tal previsão, pergunta-se:

- a) As informações solicitadas (número de telefone e endereço eletrônico) são da pessoa jurídica licitante?
- b) Como o Edital já exige, no item 11.4.1.1.1., o fornecimento do endereço e telefone da pessoa física que assinará o contrato, solicita-se seja esclarecida a necessidade da exigência contida no item 11.4.1.1.2. do Edital.
- c) Caso seja mantida a exigência do item 11.4.1.1.2. do Edital, solicita-se seja esclarecido o modo como tal exigência deverá ser atendida. Seria o caso de se emitir, por exemplo, declaração contendo apenas as duas informações solicitadas (endereço e telefone) para tal comprovação?

No item 11.4.1.2, o Edital disciplinou a qualificação técnica. Sobre o tema em questão, são formulados os seguintes questionamentos:

- a) O item 11.4.1.2.1.1. prevê que a licitante deverá apresentar atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do certame, contendo em conjunto ou separadamente a comprovação mínima do



equivalente a pelo menos 15 (quinze) serviços prestados. Logo, pergunta-se:

- a. Como deverá ser feita a comprovação da quantidade de serviço exigida no item 11.4.1.1.2.1.1.? A indicação da quantidade de serviços prestados no Atestado Técnico é suficiente para tal ou será necessária apresentação de documentação complementar? Sendo necessário apresentar documento complementar para comprovar a quantidade de serviços prestados e atestados, solicita-se sejam indicados quais são os documentos indispensáveis para tal comprovação.

- b) Solicita-se esclarecer se existe quantitativo mínimo que deverá constar do atestado a ser apresentado, conforme exigido pelo item 11.4.1.1.2.1.2 do Edital, para o fim de se comprovar aptidão da prestação de serviços de conservação de restos mortais humanos.

Segundo o item 11.4.1.1.3.1.5.4., o memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal deverá prever, dentre outros, a existência de *“sala para preparação dos corpos, quando exercer diretamente as atividades de embalsamamento e formalização de cadáveres e despachos aéreos ou terrestres, nacionais ou internacionais de cadáveres, de que tratam os incisos III e VI do art. 7º da Lei distrital nº 2.424, de 1999, de acordo com os parâmetros contidos nas ‘ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FUNERÁRIOS E CONGÊNERES’ expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, disponível no portal.anvisa.gov.br e que constitui o ANEXO XIV deste Edital;”*. Contudo, o Anexo XIV do Edital diz respeito a um modelo de declaração de ausência de empregados em trabalho degradante ou forçado. Diante disso, solicita-se esclarecer qual é o anexo correto que contém as orientações técnicas para o funcionamento de estabelecimentos funerários e congêneres.

O item 11.4.1.1.3.1.12 prevê como um dos documentos que devem ser apresentados para habilitação a “*declaração de elaboração de proposta independente*”, remetendo tal declaração a um modelo que integraria o Anexo XIV do Edital. Contudo, referido anexo é um modelo de declaração de ausência de empregados em trabalho degradante ou forçado. Diante disso, solicita-se esclarecer se houve erro material na indicação do Anexo correto para a declaração de elaboração de proposta de forma independente, já que o correto é o Anexo XIII e não o XIV.

O item 11.4.1.1.3.2. estabelece que: “*As permissionárias deverão adequar suas instalações física de forma a observarem as condições de acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida em cumprimento do disposto no art. 11 da Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e no art. 8º do Decreto Federal nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, no que couber, nos exatos termos do §6º do art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007*”. Diante do exposto, solicita-se esclarecer

- a) A previsão citada refere-se apenas a uma determinação que deverá ser observada pelos licitantes na elaboração do seu memorial descritivo, não constituindo em requisito autônomo de avaliação para habilitação?
- b) Caso seja um requisito autônomo, solicita-se esclarecer de que forma deverá ser ele atendido? Será necessário apresentar declaração contendo o compromisso de cumprir o requisito acima citado? Em caso positivo, é ela de livre redação por parte dos licitantes?

Cláusula 11.4.2 – DA PROPOSTA COMERCIAL

O item 9.2. do Edital prevê que “*para concorrer à outorga de permissão, cada empresa poderá apresentar 01 (uma) única proposta por grupo*”, o que deixa claro que uma licitante poderá apresentar proposta para um ou para todos os 7 (sete) Grupos previstos no Edital. Por outro lado, para o item 11.4.2.2. do Edital, a licitante deverá apresentar a sua proposta comercial, com base no modelo do Anexo XIII do Edital,

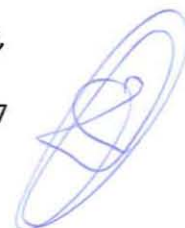


devendo nela indicar para qual grupo ela pretende disputar uma das permissões. Com base no exposto, pergunta-se:

- a) É correto o entendimento de que houve erro material na indicação do Anexo no item 11.4.2.2., já que a modelo de carta-proposta integra o Anexo XV e não o Anexo XIII do Edital?
- b) Na hipótese de a licitante optar por concorrer para mais de um Grupo, deverá ela apresentar uma carta-proposta para cada grupo que vier disputar uma das permissões a ele atreladas?
- c) Em caso positivo, cada carta-proposta deverá estar inserida em um envelope individual ou poderão ser todas elas inseridas em um mesmo envelope?
- d) Caso a resposta à pergunta acima (“b”) seja negativa, é correto o entendimento de que a licitante poderá elaborar uma única carta-proposta abrangendo todos os Grupos para os quais pretende disputar a outorga da permissão? Em caso positivo, poderá a licitante replicar em sua carta-proposta tantas linhas quantas forem necessárias para a indicação do Grupo e do valor respectivo oferecido para cada um dos Grupos que vier a disputar?
- e) Na hipótese de ser possível incluir em uma mesma proposta comercial os vários grupos que eventualmente o licitante venha a disputar, solicita seja esclarecido onde será indicado na minuta do Contrato – Anexo II a localidade em que a funerária deverá ser instalada.

Cláusula 17 – DOS RECURSOS

O item 17.7 do Edital prevê que: *“os recursos rejeitados pela Comissão de Licitação serão apreciados pela autoridade competente, que proferirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento”*. De outro lado, o item 17.9 do Edital estabelece que: *“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da CEL, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou,*



nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”. Diante do exposto, solicita-se esclarecer se a autoridade superior deixará para julgar o recurso apenas antes da homologação, como previsto no item 17.7, ou, então, se julgará no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data do recebimento do recurso pela CEL, conforme preveem a Lei nº 8.666/93 e o item 17.9 do Edital?

Cláusula 18 – DA REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

O item 18.1. do Edital prevê que: “A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”. Considerando o que dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 8.666/93, solicita seja esclarecido de que forma serão observados o contraditório e a ampla defesa na hipótese de se pretender revogar ou anular a presente licitação.

Cláusula 20 – DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

O item 20.1.3.9. (e 21.1.3.9. do Anexo I e 13.1.3.9. do Anexo II) do Edital prevê que a permissão pode ser extinta “pela anulação ou revogação levada a efeito pelo Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, quando da superveniência de decisão judicial, lei ou evento que comprometa a legalidade, a oportunidade ou a conveniência da prestação do serviço”. Além disso, o item 13.10 (e 19.1.10 do Anexo I e 11.1.10. do Anexo II) do Edital prevê que o Permitente poderá “revogar unilateralmente a permissão a qualquer tempo, motivadamente, quer em decorrência de superveniência de falta de interesse público, quer por transgressão às normas legais ou em decorrência de descumprimento de contrato”. Pergunta-se:

- a) Como o Edital prevê a encampação como forma de extinção motivada pelo interesse público (conveniência e oportunidade), solicita seja esclarecido se

acaso o Poder Público lançar mão da revogação, se serão respeitadas as exigências legais de autorização legislativa específica e prévia indenização, na forma do art. 37 da Lei nº 8.987/95.

- b) Como somente se revoga ato válido, mas inconveniente e inoportuno ao interesse público, solicita-se esclarecer se a revogação unilateral a que se refere o item 13.10 seria cabível na hipótese de transgressão de normas legais ou de descumprimento contratual.

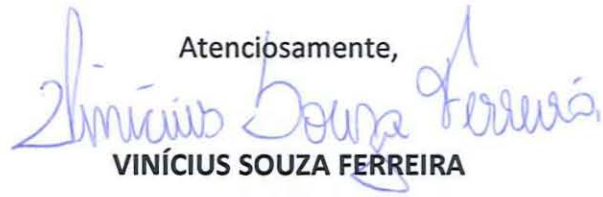
Anexo II – Minuta do Contrato

O item 22.2. da minuta do Contrato, Anexo II do Edital, prevê que: “22.2. *Divergências relativas a efeitos patrimoniais decorrentes de alterações ou declaração de caducidade poderão, a juízo do PERMITENTE, ser solucionadas mediante convenção de arbitragem, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e conforme previsão contida no art. 23, inciso XV, e 23-A da Lei federal nº 8.987, de 1995*”. Diante do exposto, solicita-se esclarecer:

- a) A arbitragem será institucional?
- b) Em sendo institucional, qual a Câmara de Arbitragem será a responsável pela condução da arbitragem?
- c) A arbitragem será regida pelo regulamento da Câmara Arbitral escolhida?
- d) Quais os critérios que serão utilizados pelo Permitente para optar pelo envio da demanda para o foro arbitral?
- e) Qual o procedimento que deverá ser utilizado pelas partes para definirem se a controvérsia entre elas será objeto de arbitragem? Em qual prazo o Permitente decidirá a questão?

São os pedidos de esclarecimento que se formula para conhecimento e entendimento do negócio proposto. Agradeço, antecipadamente, a atenção dispensada a essa solicitação e aguardo as respostas para os devidos fins.

Atenciosamente,



VINÍCIUS SOUZA FERREIRA

RG nº 4.001.828 - DGPC-GO

CPF nº 929.658.571-68